AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2105657 - RS (2023/0393225-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	WELLINGTON GABRIEL RODRIGUES PAULO
ADVOGADOS	:	ALENCAR COLETTO SORTICA - RS065601
		MARCIA SILVA DE ALMEIDA - RS074734

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO PESSOAL E FOTOGRÁFICO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. NULIDADE. AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO PARA PRONÚNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve a nulidade do reconhecimento pessoal realizado em desacordo com o art. 226 do Código de Processo Penal (CPP) e afastou a pronúncia do recorrente, por ausência de provas suficientes para fundamentar a autoria delitiva. O reconhecimento foi realizado de forma irregular, na modalidade "show-up", e complementado por montagem fotográfica, sem observância das formalidades legais. A decisão agravada também considerou insuficientes os demais elementos probatórios apresentados, como testemunhos indiretos e apreensão de objetos, para atender ao standard probatório exigido para a pronúncia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

(i) determinar se a ausência de observância às formalidades previstas no art. 226 do CPP invalida o reconhecimento pessoal e fotográfico realizado;

(ii) avaliar se há elementos probatórios suficientes e idôneos para justificar a pronúncia do agravante, nos termos do art. 413 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 226 do CPP estabelece formalidades obrigatórias para garantir a validade e confiabilidade do reconhecimento pessoal. A jurisprudência do STJ, consolidada a partir do HC 598.886/SC, reconhece que a inobservância dessas formalidades torna nulo o ato de reconhecimento, mesmo que posteriormente confirmado

Documento eletrônico VDA45746151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 11:48:11
Publicação no DJEN/CNJ de 24/02/2025. Código de Controle do Documento: 47bb2f27-c1e5-4a55-83c9-241ebb197e76

em juízo.
4. O reconhecimento pessoal realizado no caso foi inválido, pois ocorreu na modalidade "show-up" (apresentação única do suspeito), sem confronto com outros indivíduos semelhantes e mediante montagem fotográfica apenas com a imagem do investigado, o que viola as garantias mínimas do procedimento previsto no art. 226 do CPP.
5. A decisão de pronúncia exige um lastro probatório mínimo, superior ao da denúncia, mas inferior à certeza necessária para condenação. O standard probatório deve ser suficiente para afastar dúvidas razoáveis sobre os indícios de autoria, sob pena de violação ao princípio do *in dubio pro reo*.
6. No caso concreto, os elementos probatórios apresentados — testemunhos indiretos, apreensão de objetos e reconhecimento inválido — são insuficientes para atender ao standard probatório exigido, configurando a ausência de provas independentes e idôneas.
7. O princípio do *in dubio pro societate* não encontra respaldo constitucional ou legal, sendo incompatível com a presunção de inocência prevista no art. 5º, LVII, da CF/1988.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA45746151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 11:48:11
Publicação no DJEN/CNJ de 24/02/2025. Código de Controle do Documento: 47bb2f27-c1e5-4a55-83c9-241ebb197e76

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2105657 - RS (2023/0393225-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	WELLINGTON GABRIEL RODRIGUES PAULO
ADVOGADOS	:	ALENCAR COLETTO SORTICA - RS065601
		MARCIA SILVA DE ALMEIDA - RS074734

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO PESSOAL E FOTOGRÁFICO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. NULIDADE. AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO PARA PRONÚNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve a nulidade do reconhecimento pessoal realizado em desacordo com o art. 226 do Código de Processo Penal (CPP) e afastou a pronúncia do recorrente, por ausência de provas suficientes para fundamentar a autoria delitiva. O reconhecimento foi realizado de forma irregular, na modalidade "show-up", e complementado por montagem fotográfica, sem observância das formalidades legais. A decisão agravada também considerou insuficientes os demais elementos probatórios apresentados, como testemunhos indiretos e apreensão de objetos, para atender ao standard probatório exigido para a pronúncia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

(i) determinar se a ausência de observância às formalidades previstas no art. 226 do CPP invalida o reconhecimento pessoal e fotográfico realizado;

(ii) avaliar se há elementos probatórios suficientes e idôneos para justificar a pronúncia do agravante, nos termos do art. 413 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 226 do CPP estabelece formalidades obrigatórias para garantir a validade e confiabilidade do reconhecimento pessoal. A jurisprudência do STJ, consolidada a partir do HC 598.886/SC, reconhece que a inobservância dessas formalidades torna nulo o ato de reconhecimento, mesmo que posteriormente confirmado

Documento eletrônico VDA45506154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/02/2025 15:17:38
Código de Controle do Documento: 78d707f0-7703-4fec-9248-cc76c45b0772

em juízo.
4. O reconhecimento pessoal realizado no caso foi inválido, pois ocorreu na modalidade "show-up" (apresentação única do suspeito), sem confronto com outros indivíduos semelhantes e mediante montagem fotográfica apenas com a imagem do investigado, o que viola as garantias mínimas do procedimento previsto no art. 226 do CPP.
5. A decisão de pronúncia exige um lastro probatório mínimo, superior ao da denúncia, mas inferior à certeza necessária para condenação. O standard probatório deve ser suficiente para afastar dúvidas razoáveis sobre os indícios de autoria, sob pena de violação ao princípio do *in dubio pro reo*.
6. No caso concreto, os elementos probatórios apresentados — testemunhos indiretos, apreensão de objetos e reconhecimento inválido — são insuficientes para atender ao standard probatório exigido, configurando a ausência de provas independentes e idôneas.
7. O princípio do *in dubio pro societate* não encontra respaldo constitucional ou legal, sendo incompatível com a presunção de inocência prevista no art. 5º, LVII, da CF/1988.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

A r. decisão ora agravada conheceu do agravo em epígrafe para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, a fim de despronunciar o recorrente, nos termos do artigo 155 do CPP e jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1357-1371):

Documento eletrônico VDA45506154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/02/2025 15:17:38
Código de Controle do Documento: 78d707f0-7703-4fec-9248-cc76c45b0772

"A 1° Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, negou, à unanimidade, o recurso manejado, mantendo a pronúncia do recorrente, em acórdão assim fundamentado:

> *De início, em complementação à sentença, no que diz com a preliminar arguida sob à alegação de que não foi observado o disposto no artigo 226 do CPP, impondo-se a nulidade, adianto que vai afastada. Isso porque não há exigência ao estrito cumprimento do art. 226 do Código de Processo Penal para estes atos, uma vez que se trata de norma de caráter meramente recomendatório, ou seja, trata-se de uma recomendação legal, e não uma exigência, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual de modo diverso.(...)No caso em questão, considerando que foram produzidas outras provas durante a instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não há se falar em nulidade do reconhecimento realizado na fase policial, já que não há violação ao art. 226 do CPP.*

Como é sabido, o ato de reconhecimento de pessoas e coisas está previsto pelo Código de Processo Penal em três artigos, a saber: 226, 227 e 228. No que tange ao reconhecimento de pessoas, o artigo 226 estabelece que o ato deverá ocorrer da seguinte forma: "a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever o indivíduo que deva ser reconhecido (art. 226, I); a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem semelhança, e se solicitará quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la (art. 226, II); se houver razão para recear que a pessoa chamada para realizar o ato, por intimidação ou outra influência, não diga a verdade diante da pessoa a ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela (art. 226, III); do ato de reconhecimento lavrar-se-á termo pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais (art.226, IV)".

Com efeito, o reconhecimento busca, em última análise, indicar com precisão a pessoa em relação a quem se tem uma suspeita de ser a autora do crime sob investigação.

Sobre o tema, é necessário destacar que esta Corte tem sufragado, desde 2020 (HC 598.886/SC - relatoria do ministro Rogério Schietti Cruz), o entendimento segundo o qual as fragilidades inerentes ao reconhecimento unicamente fotográfico, sem atenção devida ao mencionado procedimento do art. 226 do Código de Processo Penal, ainda que confirmado em Juízo, afasta a validade do reconhecimento da pessoa.

Embora não se olvide que o reconhecimento de pessoas se revele como prova importante para o processo penal, não se pode ignorar, por outro lado, o fato de que inocentes podem ser reconhecidos por crimes que, efetivamente não cometeram. Como asseveram Janaína Matida e William Weber Cecconello:

[...]

Na hipótese dos autos, verifica-se que as vítimas foram abordadas quando saiam do carro, logo após atravassarem a rua e a vítima recebeu disparos de arma de fogo, tudo sendo presenciado por seu

Documento eletrônico VDA45506154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/02/2025 15:17:38
Código de Controle do Documento: 78d707f0-7703-4fec-9248-cc76c45b0772

genitor Carlos Anderson Leal Ferreira.

Para melhor entender a dinâmica dos fatos, cito depoimento do referido informante que consta no v. acórdão:

> *"O informante Carlos Anderson Leal Ferreira, pai da vítima, relatou que: "[...] Me recordoassim, que nós chegamos, saímos do aniversário da minha irmã para nós buscar cerveja,que nós estava comemorando, e chegou estes dois indivíduos num carro aí e pegaram omeu filho. Está louco. MP: Pegaram como, o senhor diz? T: Ah, pegaram ele, quando vi jáestavam com ele em mãos. MP: Mas eles seguraram o seu filho, levaram ele para algumlugar? Não entendi. T: Não, pelo que eu vi ali, eles estavam, esse rapaz que estava comele, do lado dele, com a arma na cabeça dele, tirando o relógio dele, pegando o celular,mas o celular ele devolveu. E depois, poucos minutos já deram tiro nele. Foi tudo muitorápido. MP: Quando o senhor viu então já tinha um destes indivíduos com a arma nãocabeça dele? T: Sim. MP: E o outro estava fazendo o quê? T: O outro estava um pouco, euacho que um metro e meio, dois metros perto da calçada, num, encostado assim, perto deum negócio de ferro ali, encostado com uma outro arma na mão, entendeu? MP: E esseque estava com a arma na cabeça do seu filho, o senhor lembra da roupa que dele, queroupa que ele estava? T: Ele estava com uma bermuda listada com vermelho, moletombranco, se não me engano. MP: Ele estava com o rosto descoberto ou estava com o rostotapado? T: Estava com o rosto coberto. MP: Coberto como? T: Com uma touca. MP: Osenhor pôde ver alguma característica do rosto dele? T: Sim, o rosto, os olhos dele, oformato da toca nos olhos, esses olhos eu nunca mais vou me esquecer na minha vida. MP:O senhor viu ele bem de perto, então? T: Sim. Que na verdade ele chegou a ver que eleestava comigo. Ele nem sabia que eu era o pai dele. MP: O senhor se aproximou e viu elefalando alguma coisa? T: Não, não me aproximei dele, eu fiquei aonde que eu estava, quepensei que era um assalto. Para tu ver que eu estava até com a mão para cima, pensandoque era um assalto. Quando eu vi, acabou com a minha vida. MP: E aí o senhor chegou afazer algum reconhecimento deste indivíduo lá na delegacia de polícia? T: Sim, fui lá nopalácio. MP: E aí o senhor reconheceu? T: Reconheci ele. O nome de fundo dele é Dedão.*
>
> *MP: O senhor reconheceu por foto? T: Não, eu reconheci ele quando eu estava numa sala e ele estava noutra. MP: E nesta outra sala tinha mais alguém junto? T: Não, só estava eu.*
>
> *MP: E nesta outra sala tinha mais alguém junto? T: Não, só estava eu. MP: E na sala emque ele estava? T: Ah, tinham 4 pessoas. MP: E e o senhor pôde reconhecer ele pelafisionomia mesmo? T: Sim, pelo gesto que ele fez, que ele fez o giro ali, eu reconheci eleatravés dos olhos, o jeito que ele fez, ele fez a mesma coisa como se ele tivesse falando como rapaz, com o colega dele no mesmo dia lá. Ele fez a mesma cena, quase a mesma cena docrime, do jeito que ele olhou assim para procurar um vão no vidro, que eu estava dentro dasala procurando para ver se ele conseguia enxergar alguma coisa. MP: Ah, ele fez essegesto involuntário assim e o senhor identificou que pelo gesto era a mesma pessoa? T: Sim.*
>
> *MP: Entendi. E depois do fato, o senhor ficou sabendo o que aconteceu? Por que estesindivíduos se aproximaram do seu filho? T: Não. MP: Não ouviu comentário nenhum? T: Aúnica*

Documento eletrônico VDA45506154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/02/2025 15:17:38
Código de Controle do Documento: 78d707f0-7703-4fec-9248-cc76c45b0772

coisa que o cara, que saiu o boato ali que eles são aqui da vila que eu moro aqui,onde eu moro com a minha mãe, que eles moram lá no Bairro mais acima lá, e que tinhasido esses caras que tinham pegado o meu filho MP: Mas o senhor chegou a ouvir que oseu filho foi morto por engano, que eles estavam procurando alguma outra pessoa? T:Não. MP: Não ouviu isto? T: É. Vem um, fala que foi engano, que um que fala que lá erauma boca de tráfico. Isto aí, todo mundo fala uma coisa, outra coisa. Agora não adiantamais nada. Meu filho não vai voltar. A única coisa que eu quero é justiça. J: Dada apalavra à Defesa. D: Seu Carlos, boa tarde! Eu me chamo Márcia, sou advogada, eu voulhe fazer umas perguntas. Tudo bem? T: Sim. J: Seu Carlos, o senhor comentou quenaquele dia era aniversário de sua irmã, e vocês estavam indo naquele bar comprarcerveja. Correto? T: Sim, correto. D: E que foi tudo muito rápido. A minha pergunta équanto tempo mais ou menos o senhor ficou próximo da pessoa que atirou no seu filho? T:Bah, não cálculo. Não tem como lembrar. Como é que a senhora vais fazer umapergunta... D: É o meu trabalho. T: Sim, eu entendo. O que tu quer que eu te diga? Se foitrês segundos, três minutos. Não tem como eu te dizer isto. Porque nós descemos do carro,atravessamos a rua, quando eu vi, já aconteceu tudo muito rápido. D: É que o senhorreferiu assim agora com bastante detalhe um gestual que o senhor celular lembrasse bemcomo tudo se deu. Por isto que lhe fiz esta pergunta. O senhor justamente diz quereconheceu este menino por conta de um gestual. Quanto tempo que o senhor ficou frente afrente com a pessoa que atirou... J: Só um detalhe, doutora, ele não falou que que tinhareconhecido somente pelo gestual. D: Eu não falei somente, doutora. J: A senhora disseque ele reconheceu somente pelo gestual. Mas dá a entender que tenha sido somente pelogestual. E não foi somente pelo gestual. Pelo menos para minha capacidade decompreensão foi isto que eu entendi. D: Então, eu certamente me expresse errado, doutora.

Também pelo gestual o senhor reconheceu naquele dia, no Palácio da Polícia pelos olhos epor um gestual. A minha pergunta é. Que distância o senhor ficou deste menino que atirouno seu filho e por quanto tempo o senhor ficou? T: Eu fiquei mais ou menos uns doismetros, dois metros e meio, não chega a três metros longe do meu filho. Aí, agora asenhora quer me botar quantos minutos a gente precisa para reconhecer uma pessoa. É istoque a senhora quer dizer? D: Não, senhor. Não é isto que eu quero dizer. Eu entendo oquanto é difícil, eu sou mãe e eu consigo imaginar o quanto seja difícil, mas eu estoufazendo o meu trabalho. E para que se faça justiça é necessário que faça o meu trabalhoneste momento. T: A senhora é mãe, agora a senhora imagina se a senhora tivesse no locale acontecesse esse fato com a senhora? D: Não, com certeza, eu não teria a força que osenhor tem. T: A senhora que me pegar, forçar o meu celebro para tentar imaginar osminutos para me dizer... J: Seu Carlos, o que o senhor lembrar e tiver condições deresponder, o senhor responda. Se o senhor não lembrar ou não tiver condições deresponder, o senhor diga. T: Sim, está bem. Desculpa. D: Não, eu que lhe peço desculpasseu Carlos. Eu não tenho mais perguntas para fazer para o senhor. Eu lhe agradeço.[...]"(fls. 240-241v)."

O procedimento de reconhecimento do então investigado ocorreu de forma bastante inusitada. Conforme confirmado pelo testemunho da policial AMANDA DOS SANTOS DUARTE (fl. 236/238), o autor do fato

Documento eletrônico VDA45506154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/02/2025 15:17:38
Código de Controle do Documento: 78d707f0-7703-4fec-9248-cc76c45b0772

estaria usando máscara fácil e touca. Por essa razão, foi feita uma montagem, a fim de viabilizar um possível reconhecimento:

> *D: Foi feita por vocês alguma montagem usando uma foto do Wellington e pegaram essa foto do Wellington e fizeram uma montagemcom a máscara para apresentar para vítima?T: Sim, sim.*

Compulsando os autos (fl. 1277 e-STJ), verifica-se que a montagem foi operada exclusivamente com a foto de WELLINGTON, sem apresentar à testemunha presencial montagens de outros indivíduos,o que invalida o reconhecimento.

Ainda, importante destacar que de todas as testemunhas ouvidas em juízo a pronúncia está fundamentada no informante Carlos, genitor da vítima, de acordo com v. acórdão:

> *"Diante das provas coligidas, verifica-se que existem elementos mínimos a indicar aparticipação de Wellington Gabriel Rodrigues nos delitos descritos na denúncia, mormenteem razão do depoimento de Carlos Anderson Leal Ferreira, pai da vítima, o qual referiuter visto características do autor do fato, em que pese estivesse de touca, mencionando tervisto "o rosto, os olhos dele, o formato da toca nos olhos, esses olhos eu nunca mais voume esquecer na minha vida."Disse, ainda, ter reconhecido Wellington por seus gestos, referindo que "pelo gesto que elefez, que ele fez o giro ali, eu reconheci ele através dos olhos, o jeito que ele fez, ele fez amesma coisa como se ele tivesse falando com o rapaz, com o colega dele no mesmo dia lá.*
>
> *Ele fez a mesma cena, quase a mesma cena do crime, do jeito que ele olhou assim paraprocurar um vão no vidro, que eu estava dentro da sala procurando para ver se eleconseguia enxergar alguma coisa."Ademais, do relatório de investigação das fls. 129-144 infere-se que os indícios coletadosna fase investigativa corroboram a prova submetida ao contraditório, tendo sidoapreendidos na casa do acusado dois pares de luvas e um par de chinelos similares aosvisualizados nas imagens das câmeras de monitoramento da farmácia Agafarma queregistraram o cometimento do delito (fls. 130-132). Foi apreendido, ainda, um álbum defotos contendo fotografias do acusado utilizando bermuda idêntica à utilizada nocometimento do delito, bem como foto em que um terceiro utiliza casaco idêntico ao usado pela pessoa que matou Jean. Assim, caberá aos jurados, em plenário, a análise mais aprofundada dos fatos. Em outraspalavras, exige-se para não pronunciar que a prova seja unívoca, o que não é o caso dos autos."*

Salta aos olhos, portanto, que a única prova produzida em relação à autoria foi o mencionado reconhecimento fotográfico e as impressões que o informante Carlos teve do recorrente.

Ora, constata-se, pois, que o reconhecimento pessoal foi realizado de maneira completamente informal, em manifesta discordância ao quanto previsto no art. 226 do CPP, tendo sido realizado, mais especificamente, na modalidade nomeada como "Show up".

Sendo assim, forçoso declarar que: 1- o reconhecimento do paciente

Documento eletrônico VDA45506154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/02/2025 15:17:38
Código de Controle do Documento: 78d707f0-7703-4fec-9248-cc76c45b0772

não se reveste de valor probatório e, 2- carência de provas aptas e suficientes a apontarem o paciente como um dos autores do aludido crime. Veja-se posicionamentos das Quinta e Sexta Turmas deste Tribunal sobre a questão:

[...]

A Constituição Federal consagra, como consectário da presunção de inocência (art. 5º, LVII), o in dubio pro reo. Destaco a existência de uma corrente crítica do princípio em discussão, cujo posicionamento é constitucionalmente mais adequado, a exemplo da recente decisão do Supremo Tribunal Federal no habeas corpus 227.328/PR, na qual o Ministro Gilmar Mendes consigna que:

> *No processo penal, a dúvida sempre se resolve em favor do réu, de modo que é imprestável a resolução em favor da sociedade. / O suposto "princípio in dubio pro societate", invocado pelo Ministério Público local e pelo Tribunal de Justiça não encontra qualquer amparo constitucional ou legal e acarreta o completo desvirtuamento das premissas racionais de valoração da prova. Além de desenfocar o debate e não apresentar base normativa, o in dubio pro societate desvirtua por completo o sistema bifásico do procedimento do júri brasileiro com o total esvaziamento da função da decisão de pronúncia. Diante disso, afirma-se na doutrina que: "Ao se delimitar a análise do in dubio pro societate no espaço atual do direito brasileiro não há como sustentá-la por duas razões básicas: a primeira se dá pela absoluta ausência de previsão legal. Desse brocardo e, ainda, pela ausência de qualquer princípio ou regra orientadora que lhe confira suporte político-jurídico de modo a ensejar a sua aplicação; a segunda razão se dá em face da existência expressa da presunção de inocência no ordenamento constitucional brasileiro, conferindo por meio de seu aspecto probatório, todo o suporte político-jurídico do in dubio pro reo ao atribuir o ônus da prova à acusação, desonerando o réu dessa incumbência probatória" (NOGUEIRA, Rafael Fecury. Pronúncia: Valoração da Prova e Limites à Motivação. Dissertação de Mestrado, Universidade de São Paulo, 2012, p. 215).*
>
> *Assim, ressalta-se que "com a adoção do in dubio pro societate, o Judiciário se distancia de seu papel de órgão contramajoritário, no contexto democrático e constitucional, perdendo a posição de guardião último dos direitos fundamentais" (DIAS, Paulo P. F. A decisão de pronúncia baseada no in dubio pro societate. EMais, 2018, p. 202). (Grifei)*

Vê-se, portanto, que não há lastro probatório suficiente da autoria delitiva, tendo em vista que não se pode basear a pronúncia apenas no testemunho indireto (hearsay testemony) e no reconhecimento irregular e em desacordo com o artigo 226 do CPP.

Assim, o v. acórdão contraria com o entendimento consolidado da quinta e sexta turma desta Corte de Justiça.

[...]

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso especial, para anular o reconhecimento e reformar a decisão de pronúncia, despronunciando o recorrente."

O agravante assevera que "não há nulidade no reconhecimento realizado em sede policial, tendo em vista que, conforme consta do trecho do

Documento eletrônico VDA45506154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/02/2025 15:17:38
Código de Controle do Documento: 78d707f0-7703-4fec-9248-cc76c45b0772

acórdão colacionado pela própria Ministra Relatora, afirma o informante que o reconhecimento foi feito de maneira presencial, oportunidade na qual três indivíduos estavam ao lado do acusado para que pudesse ser feita a acareação." Ademais, expõe que "mesmo que posteriormente possa ter havido reconhecimento por foto, não se pode ignorar o fato de que houve o reconhecimento também em conformidade com os ditames legais" (e-STJ: fl. 1380).

Alega, ainda, que "o reconhecimento policial não foi o único elemento a embasar a condenação, havendo prova judicializada no sentido de que o acusado foi o autor do crime, [...] Conforme o depoimento judicial da Policial Civil Amanda dos Santos Duarte Rosa, que estava presente no local dos fatos logo após o crime e acompanhou todo o trâmite do inquérito policial, além de diversas denúncias anônimas apontando o acusado como autor do crime; também houve a apreensão do veículo Pálio utilizado pelo réu no dia do crime [...]" (e-STJ: fl. 1381).

Contudo, é necessário destacar que esta Corte tem sufragado, desde 2020 (HC 598.886/SC - relatoria do ministro Rogério Schietti Cruz), o entendimento segundo o qual as fragilidades inerentes ao reconhecimento unicamente fotográfico, sem atenção devida ao mencionado procedimento do art. 226 do Código de Processo Penal, ainda que confirmado em Juízo, afasta a validade do reconhecimento da pessoa.

Embora não se olvide que o reconhecimento de pessoas se revele como prova importante para o processo penal, não se pode ignorar, por outro lado, o fato de que inocentes podem ser reconhecidos por crimes que, efetivamente não cometeram. Como asseveram Janaína Matida e William Weber Cecconello:

> *"(...) Procedimentos adotados para o reconhecimento podem aumentar a probabilidade de um falso reconhecimento, como a apresentação de um único suspeito (show-up), ou múltiplos suspeitos ao mesmo tempo (álbum de suspeitos). Neste contexto de manifestas irregularidades, o reconhecimento por método fotográfico é tido como pouco confiável no Brasil, sendo preferível o reconhecimento presencial". (CECCONELLO, William Weber; MATIDA, Janaína. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência, Revista Brasileira de Direito Processual Penal, v.7, n1 (2021). Dossiê: admissibilidade da prova no processo penal).*

Na hipótese dos autos, verifica-se que as vítimas foram abordadas quando saiam do carro, logo após atravassarem a rua e a vítima recebeu disparos de arma de fogo, tudo sendo presenciado por seu genitor Carlos Anderson Leal Ferreira.

Documento eletrônico VDA45506154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/02/2025 15:17:38
Código de Controle do Documento: 78d707f0-7703-4fec-9248-cc76c45b0772

O procedimento de reconhecimento do então investigado ocorreu de forma bastante inusitada. Conforme confirmado pelo testemunho da policial AMANDA DOS SANTOS DUARTE (fl. 236/238), o autor do fato estaria usando máscara fácil e touca. Por essa razão, foi feita uma montagem, a fim de viabilizar um possível reconhecimento:

> *D: Foi feita por vocês alguma montagem usando uma foto do Wellington e pegaram essa foto do Wellington e fizeram uma montagem com a máscara para apresentar para vítima? T: Sim, sim.*

Compulsando os autos (fl. 1277 e-STJ), verifica-se que a montagem foi operada exclusivamente com a foto de WELLINGTON, sem apresentar à testemunha presencial montagens de outros indivíduos,o que invalida o reconhecimento.

Ainda, importante destacar que de todas as testemunhas ouvidas em juízo a pronúncia está fundamentada no informante Carlos, genitor da vítima, de acordo com v. acórdão:

> *"Diante das provas coligidas, verifica-se que existem elementos mínimos a indicar aparticipação de Wellington Gabriel Rodrigues nos delitos descritos na denúncia, mormenteem razão do depoimento de Carlos Anderson Leal Ferreira, pai da vítima, o qual referiuter visto características do autor do fato, em que pese estivesse de touca, mencionando tervisto "o rosto, os olhos dele, o formato da toca nos olhos, esses olhos eu nunca mais voume esquecer na minha vida."Disse, ainda, ter reconhecido Wellington por seus gestos, referindo que "pelo gesto que elefez, que ele fez o giro ali, eu reconheci ele através dos olhos, o jeito que ele fez, ele fez amesma coisa como se ele tivesse falando com o rapaz, com o colega dele no mesmo dia lá.*
>
> *Ele fez a mesma cena, quase a mesma cena do crime, do jeito que ele olhou assim paraprocurar um vão no vidro, que eu estava dentro da sala procurando para ver se eleconseguia enxergar alguma coisa."Ademais, do relatório de investigação das fls. 129-144 infere-se que os indícios coletadosna fase investigativa corroboram a prova submetida ao contraditório, tendo sidoapreendidos na casa do acusado dois pares de luvas e um par de chinelos similares aosvisualizados nas imagens das câmeras de monitoramento da farmácia Agafarma queregistraram o cometimento do delito (fls. 130-132). Foi apreendido, ainda, um álbum defotos contendo fotografias do acusado utilizando bermuda idêntica à utilizada nocometimento do delito, bem como foto em que um terceiro utiliza casaco idêntico ao usado pela pessoa que matou Jean. Assim, caberá aos jurados, em plenário, a análise mais aprofundada dos fatos. Em outraspalavras, exige-se para não pronunciar que a prova seja unívoca, o que não é o caso dos autos."*

Documento eletrônico VDA45506154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/02/2025 15:17:38
Código de Controle do Documento: 78d707f0-7703-4fec-9248-cc76c45b0772

Salta aos olhos, portanto, que a única prova produzida em relação à autoria foi o mencionado reconhecimento fotográfico e as impressões que o informante Carlos teve do recorrente.

Ora, constata-se, pois, que o reconhecimento pessoal foi realizado de maneira completamente informal, em manifesta discordância ao quanto previsto no art. 226 do CPP, tendo sido realizado, mais especificamente, na modalidade nomeada como "Show up".

Sendo assim, forçoso declarar que:

1- o reconhecimento do paciente não se reveste de valor probatório e,

2- carência de provas aptas e suficientes a apontarem o paciente como um dos autores do aludido crime.

Veja-se posicionamentos das Quinta e Sexta Turmas deste Tribunal sobre a questão:

> *"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MANTIDA. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA CONFECÇÃO DE AUTO DE RECONHECIMENTO PELA VÍTIMA NO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVA QUE DEMONSTREM A AUTORIA DELITIVA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. EXPEDIDO ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO RÉU. AGRAVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DESPROVIDO.*
>
> *A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça tinha entendimento consolidado no sentido de que as formalidades esculpidas no art. 226 do Código de Processo Penal - CPP, tratavam-se de meras formalidades cuja inobservância não acarretava nulidade. Além disso, a ratificação em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, do reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitiva, constituía meio idôneo de prova apto a justificar até mesmo uma condenação. Todavia, em 27/10/2020, a Sexta Turma desse Tribunal Superior de Justiça, no julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz), modificou o seu posicionamento, restando firmado que a inobservância do referido art. 226 do CPP, conduz à nulidade do reconhecimento da pessoa e não poderá servir de fundamento à eventual condenação, ainda que confirmado o reconhecimento em juízo. No caso dos autos, há constrangimento ilegal a ser reparado, pois, não houve registro da confecção de auto de reconhecimento pela vítima no inquérito policial. Após os policiais prenderem o ora agravado e os demais comparsas, que haviam empreendido fuga em veículo automotor logo depois de terem subtraído o celular da vítima, restituíram o telefone ao*
>
> *ofendido, sendo este o único momento que a vítima os reconheceu. Dessa forma, encontra-se evidenciado o constrangimento ilegal, pois*

Documento eletrônico VDA45506154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/02/2025 15:17:38
Código de Controle do Documento: 78d707f0-7703-4fec-9248-cc76c45b0772

não há registro de que nos atos de reconhecimento tenham sido cumpridas as formalidades mínimas previstas no art. 226 do Código de Processo Penal. Destaca-se que não há nos autos outros meios de prova que demonstrem a autoria delitiva, tendo em vista que não foi juntado ao inquérito ao menos o termo de reconhecimento pessoal pela vítima e não houve a retificação em juízo.

Provimento dado ao recurso para que fosse reconhecida a ilegalidade do reconhecimento pessoal, e, por conseguinte, das provas obtidas em decorrência do ato no bojo do Processo n. 5031367-89.2023.8.21.0001/RS, determinando a expedição do respectivo alvará de soltura em favor do ora agravado.

Agravo regimental do Ministério Público do Rio Grande do Sul desprovido. (AgRg no RHC n. 181.631/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 8/11/2023.)". Grifos acrescidos.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ***RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS PARA DEMONSTRAR A AUTORIA DELITIVA. ABSOLVIÇÃO.*** *AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

1. A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti), realizado em 27/10/2020, conferiu nova interpretação ao art. 226 do CPP, a ***fim de superar o entendimento, até então vigente, de que referido o artigo constituiria "mera recomendação****" e, como tal, não ensejaria nulidade da prova eventual descumprimento dos requisitos formais ali previstos.*

2. Em julgamento concluído no dia 23/2/2022, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao RHC n. 206.846/SP (Rel. Ministro Gilmar Mendes), para absolver um indivíduo preso em São Paulo depois de ser reconhecido por fotografia, tendo em vista a nulidade do reconhecimento fotográfico e a ausência de provas para a condenação. Reportando-se ao decidido no julgamento do referido HC n. 598.886/SC, no STJ, foram fixadas pelo STF três teses: 2.1) O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa; 2.2) A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas; 2.3) A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos. 3. Posteriormente, em sessão ocorrida no dia 15/3/2022, a Sexta Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do HC n. 712.781/RJ (Rel. Ministro Rogerio Schietti), avançou em relação à compreensão anteriormente externada no HC n. 598.886/SC e decidiu, à

Documento eletrônico VDA45506154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/02/2025 15:17:38
Código de Controle do Documento: 78d707f0-7703-4fec-9248-cc76c45b0772

unanimidade, que, mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal, embora seja válido, não tem força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica; se, porém, realizado em desacordo com o rito previsto no art. 226 do CPP, o ato é inválido e não pode ser usado nem mesmo de forma suplementar.

No caso, em 6/6/2015, as vítimas sofreram um roubo praticado por duas pessoas, ocasião em lhes foram subtraídos aparelhos celulares, documentos pessoais, mochila com objetos pessoais, valores em dinheiro (R$ 1.200,00 e R$ 35,00) e um veículo utilizado pelos agentes para empreender fuga. Na fase policial, apresentaram fotografias dos réus às ofendidas, que os reconheceram. O reconhecimento do ora paciente não foi realizado nessa fase, pois não encontrado. Em juízo narraram como se deu o ato de reconhecê-los. Ao contrário do alegado pela defesa, não houve desrespeito ao procedimento previsto no art. 226 do CPP nos reconhecimentos, porquanto houve prévia descrição das características dos suspeitos e foram exibidas quatro fotografias de indivíduos semelhantes, imagens estas que foram juntadas aos autos.

***Todavia, a leitura do acórdão permite inferir que a condenação se baseou, a rigor, apenas no reconhecimento fotográfico feito no inquérito policial (uma vez que o paciente não foi localizado nessa fase)** e, supostamente, repetido em juízo também por fotografias.*

Ademais, a vítima Amanda realizou o reconhecimento pessoal de

Brayan, mas vítima Gabriela manifestou dúvida ao apontá-lo como autor do delito, em audiência. Vale dizer, apesar de haver sido observado o rito legal nos reconhecimentos, não foi apontado nenhum outro elemento concreto que pudesse corroborar tal prova, a qual, por si só, não é suficiente para um decreto condenatório, em razão de sua fragilidade epistêmica. 6. Não se trata de insinuar que a vítima mentiu ao dizer que reconheceu o acusado. Chama-se a atenção, nesse ponto, para o fundamental conceito de "erros honestos" trazido pela psicologia do testemunho. Para este ramo da ciência, o oposto da ideia de "mentira" não é a "verdade", mas sim a "sinceridade". Quando se coloca em dúvida a confiabilidade do reconhecimento feito pela vítima, mesmo nas hipóteses em que ela diga ter "certeza absoluta" do que afirma, não se está a questionar a idoneidade moral daquela pessoa ou a imputar-lhe má-fé, vale dizer, não se insinua que ela esteja mentindo para incriminar um inocente. O que se pondera apenas é que, não obstante subjetivamente sincera, a afirmação da vítima pode eventualmente não corresponder à realidade, porque decorrente de um "erro honesto", causado pelo fenômeno das falsas memórias

***Uma vez que o reconhecimento do agravado é nulo, visto que foi realizado em desconformidade com o disposto no art. 226 do CPP, deve ser proclamada a sua absolvição, ante a inexistência, como se deflui da sentença condenatória e do acórdão impugnado, de qualquer outra prova independente e idônea a formar o convencimento judicial sobre a autoria do crime de roubo que lhe foi imputado**.*

Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 522.499/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.). Grifos acrescidos.

A Constituição Federal consagra, como consectário da presunção de

Documento eletrônico VDA45506154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/02/2025 15:17:38
Código de Controle do Documento: 78d707f0-7703-4fec-9248-cc76c45b0772

inocência (art. 5º, LVII), o *in dubio pro reo*. Destaco a existência de uma corrente crítica do princípio em discussão, cujo posicionamento é constitucionalmente mais adequado, a exemplo da recente decisão do Supremo Tribunal Federal no habeas corpus 227.328/PR, na qual o Ministro Gilmar Mendes consigna que:

> *No processo penal, a dúvida sempre se resolve em favor do réu, de modo que é imprestável a resolução em favor da sociedade. / O suposto "princípio in dubio pro societate", invocado pelo Ministério Público local e pelo Tribunal de Justiça não encontra qualquer amparo constitucional ou legal e acarreta o completo desvirtuamento das premissas racionais de valoração da prova. Além de desenfocar o debate e não apresentar base normativa, o in dubio pro societate desvirtua por completo o sistema bifásico do procedimento do júri brasileiro com o total esvaziamento da função da decisão de pronúncia. Diante disso, afirma-se na doutrina que: "Ao se delimitar a análise do in dubio pro societate no espaço atual do direito brasileiro não há como sustentá-la por duas razões básicas: a primeira se dá pela absoluta ausência de previsão legal. Desse brocardo e, ainda, pela ausência de qualquer princípio ou regra orientadora que lhe confira suporte político-jurídico de modo a ensejar a sua aplicação; a segunda razão se dá em face da existência expressa da presunção de inocência no ordenamento constitucional brasileiro, conferindo por meio de seu aspecto probatório, todo o suporte político-jurídico do in dubio pro reo ao atribuir o ônus da prova à acusação, desonerando o réu dessa incumbência probatória" (NOGUEIRA, Rafael Fecury. Pronúncia: Valoração da Prova e Limites à Motivação. Dissertação de Mestrado, Universidade de São Paulo, 2012, p. 215).*
>
> *Assim, ressalta-se que "com a adoção do in dubio pro societate, o Judiciário se distancia de seu papel de órgão contramajoritário, no contexto democrático e constitucional, perdendo a posição de guardião último dos direitos fundamentais" (DIAS, Paulo P. F. A decisão de pronúncia baseada no in dubio pro societate. EMais, 2018, p. 202). (Grifei)*

Vê-se, portanto, que não há lastro probatório suficiente da autoria delitiva, tendo em vista que não se pode basear a pronúncia apenas no testemunho indireto (hearsay testemony) e no reconhecimento irregular e em desacordo com o artigo 226 do CPP.

Assim, o v. acórdão contraria com o entendimento consolidado da quinta e sexta turma desta Corte de Justiça.

Nesse sentido:

> *RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. EMBRARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. EMPATE NA VOTAÇÃO. ART. 615, § 1º, DO CPP. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM OS ARTS. 74, § 1º, E 413, AMBOS DO CPP. JUDICIUM ACCUSATIONIS. PRONÚNCIA LASTREADA EM ELEMENTOS EXCLUSIVOS DO*

Documento eletrônico VDA45506154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/02/2025 15:17:38
Código de Controle do Documento: 78d707f0-7703-4fec-9248-cc76c45b0772

INQUÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. MANTIDA A IMPRONÚNCIA DO RÉU, POR OUTROS FUNDAMENTOS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

Em julgamento dos embargos infringentes e de nulidade, opostos após recurso em sentido estrito no qual houve voto favorável ao réu, o empate na votação não autoriza a aplicação do disposto no art. 615, § 1º, do CPP, favorável aos acusados, sem que se efetue a interpretação sistemática com os arts. 74, § 1º, e 413, ambos do mesmo diploma legal, e sem que se afastem, analiticamente, as conclusões diversas a que chegaram os julgamentos anteriores, quanto à materialidade dos fatos e à existência de indícios suficientes de autoria. Precedente.

A decisão de pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, não sendo exigida, nesse momento processual, prova incontroversa da autoria do delito; basta a existência de indícios suficientes de que o réu seja seu autor e a certeza quanto à materialidade do crime.

A compreensão de ambas as Turmas criminais do STJ tem se alinhado ao ponto de vista do STF, externado, especialmente, no julgamento do HC n. 180.144/GO, de que a pronúncia do réu está condicionada a prova mínima, judicializada, na qual haja sido garantido o devido processo legal, com o contraditório e a ampla defesa que lhe são inerentes.

Muito embora a análise aprofundada dos elementos probatórios seja feita somente pelo Tribunal Popular, não se pode admitir a pronúncia do réu, dada a sua carga decisória, sem qualquer lastro probatório colhido em juízo, fundamentada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial.

Tendo em vista que os votos exarados no julgamento do recurso em sentido estrito e dos embargos não se desincumbiram de apresentar prova mínima judicializada - na qual se haja garantido o devido processo legal, com o contraditório e a ampla defesa, que lhe são inerentes - para submeter o acusado a julgamento pelos seus pares, outra alternativa não há senão a concessão de habeas corpus de ofício, a fim de se manter a impronúncia do réu, ainda que sob outra motivação.

Recurso especial não provido. Concedido habeas corpus de ofício, para manter a decisão de impronúncia, pelos fundamentos expostos no voto.

(REsp n. 1.863.839/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023.) (Destacamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REVISÃO CRIMINAL. PRONÚNCIA E CONDENAÇÃO BASEADAS EM ELEMENTOS DO INQUÉRITO POLICIAL E TESTEMUNHO DE OUVIR DIZER. IMPOSSILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL MAIS BENÉFICO. RETROATIVIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

Havendo dúvida quanto à materialidade delitiva, ou em relação à existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, deve prevalecer a presunção constitucional de inocência.

Esta Corte Superior possui entendimento de que a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, sem que estes tenham sido confirmados em juízo e, tampouco em depoimento de ouvir dizer.

Documento eletrônico VDA45506154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/02/2025 15:17:38
Código de Controle do Documento: 78d707f0-7703-4fec-9248-cc76c45b0772

> *Na hipótese, não obstante o Tribunal estadual haver entendido a impossibilidade de analisar a tese da defesa de que a condenação está baseada em ausência de provas, verifica-se que o acusado foi pronunciado com base em elementos informativos e testemunhos de ouvir dizer.*
>
> *É "cabível o manejo da revisão criminal fundada no art. 621, I, do CPP em situações nas quais se pleiteia a adoção de novo entendimento jurisprudencial mais benigno, desde que a mudança jurisprudencial corresponda a um novo entendimento pacífico e relevante" (RvCr n. 5.627/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 13/10/2021, DJe de 22/10/2021).*
>
> *Assim, a solução mais correta para a presente hipótese seria anular o processo desde a pronúncia, tendo em vista a ofensa ao art. 155 do CPP e não apenas desconstituir o julgamento pelo Conselho de Sentença.*
>
> *Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no HC n. 830.464/AL, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.) (Destacamos)*

O entendimento desta Corte Superior evoluiu nos últimos anos para que o *standard* probatório mínimo para pronúncia seja superior ao do recebimento da denúncia e não aceite elementos de informação e testemunhos indiretos ou de ouvir dizer, como destaca a ilustre professora Helena Morgado:

> *"Uma vez afastado, portanto, o mito do in dubio pro societate, cumpre aferir qual o standard probatório exigido para a submissão do acusado a julgamento pelo júri, ou seja, qual o grau de confirmação probatória necessário para que o juiz togado repute comprovada a expressão "indícios suficientes de autoria ou de participação", estampada no art. 413 do CPP.*
> *A quaestio, em realidade, reside na significação do termo "suficientes", discussão localizada no âmbito dos standards probatórios - denominados por Danilo Knijnik de modelos de constatação - os quais representam o grau de exigência probatória necessária para a decisão de pronúncia. Trata-se, irrefutavelmente, de decisão de cunho ético e político: é preciso, a partir de uma análise de custos sociais individuais, decidir o grau de erro que a sociedade está disposta a tolerar a partir da inegável possibilidade de condenações injustas. Quanto mais rigoroso for o standard probatório, menor será a chance de responsabilização de pessoas inocentes (falsos positivos) - embora aumente o número de falsos negativos, isto é, de absolvições de pessoas "culpadas".*
> *Seja como for, é incontroverso que não se exige, nessa etapa, a certeza além da dúvida razoável necessária à prolação de uma sentença condenatória por parte do juiz togado nos crimes comuns. Todavia, exige-se um lastro probatório mínimo para submissão do acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri.*
> *[...]*
> *Vinicius Vasconcellos defende a tese da "preponderância de provas" para pronúncia, isto é, deve haver "mais provas incriminatórias do que absolutórias". O autor afirma, ainda, que, "se houver dúvida em relação à existência de tal preponderância, ou seja, quanto ao comprimento desse standard já inferior ao 'além da dúvida razoável' para*

Documento eletrônico VDA45506154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/02/2025 15:17:38
Código de Controle do Documento: 78d707f0-7703-4fec-9248-cc76c45b0772

> *condenação, pensa-se que deve vigorar o in dubio pro reo como critério para resolução da dúvida em prol da presunção de inocência, mesmo no caso da decisão intermediária no procedimento do Júri"(Reflezões sobre a prova no processo penal. org. Alejandro Werlang e Rodrigo Reis. 1ª ed. SP. Amanauense. 2024. Aqui jaz o in dubio pro societe: Quals standart probatório necessário a pronúncia?. Morgado. Helena. p. 94/95.).*

Desse modo, o STJ não aceita a utilização do "princípio" do *in dubio pro societate* e, em consonância com a doutrina, reafirma a necessidade de uma preponderância de provas acerca dos indícios de autoria delitiva exigidos para encaminhar os acusados para julgamento perante os jurados e de acordo com o artigo 155 do CPP.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45506154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/02/2025 15:17:38
Código de Controle do Documento: 78d707f0-7703-4fec-9248-cc76c45b0772

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.105.657 / RS

Número Registro: 2023/0393225-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00122000244624 00264623420208210001 122000244624 264623420208210001
50982623720208210001

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: WELLINGTON GABRIEL RODRIGUES PAULO
ADVOGADOS	: ALENCAR COLETTO SORTICA - RS065601
	MARCIA SILVA DE ALMEIDA - RS074734
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: WELLINGTON GABRIEL RODRIGUES PAULO
ADVOGADOS	: ALENCAR COLETTO SORTICA - RS065601
	MARCIA SILVA DE ALMEIDA - RS074734

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA45729322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/02/2025 00:30:29
Código de Controle do Documento: 2aa5294f-16d7-40c9-bf06-c38ea94dc536

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45729322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/02/2025 00:30:29
Código de Controle do Documento: 2aa5294f-16d7-40c9-bf06-c38ea94dc536